

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/21
PROCESSO N.º 523/2021

RAZÕES DO RECURSO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE HABILITOU /CLASSIFICOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA IDEALLIZE EIRELI.

RECORRENTE: D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.172.237/0001-24, com sede na Rua Tibúrcio Cavalcante, 2902, Dionísio Torres, nesta capital, CEP – 60.125-101, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar as RAZÕES DO RECURSO, interposto contra decisão do pregoeiro que habilitou e classificou a IDEALLIZE EIRELI, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 15.177.131/0001-16, vencedora da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico Nº 001/2021, promovido pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, amparado pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988, Art. 44, §§1º e 2º do Decreto n.º 10.024/2019, Lei 8.666/93 e Item 11.2.3 do Edital, para que seja dado o devido provimento.

Nestes termos
Pede deferimento

Fortaleza, 28 de junho de 2021.

D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/21
PROCESSO N.º 523/2021

RECORRENTE: D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto Federal nº. 10.024/2019) dispõe, em seu artigo 44, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. Veja-se:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”.

Verificamos, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. A dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no artigo 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Dessa forma a empresa D & L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA apresentou sua intenção de recurso por não concordar com a decisão do pregoeiro. Em sua intenção de Recurso assim expôs:

“Motivo Intenção: Intencionamos recorrer contra a decisão do pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa IDEALLIZE EIRELI erros SUBSTANCIAIS em sua planilha quanto encargos e tributação e documentos de habilitação que serão delineadas em recurso. Intenções tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão 339/2010-TCU. ”

Nesse passo, o pregoeiro informou que o prazo para apresentação das razões do recurso encerrará na data de 28/06/2021. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do presente recurso administrativo.

1.2. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993 pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo a presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 13º, inciso V e Art. 45 do Decreto nº. 10.024 /2019.

2. DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico PE N° 01/2021, promovido pela TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, não concordando com a decisão do Pregoeiro que HABILITOU/CLASSIFICOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA IDEALLIZE EIRELI, conforme argumentos adiante apresentados.

3. MÉRITO

3.1. HABILITAÇÃO – Qualificação Econômico-Financeira.

A empresa D & L Serviços entende que a recorrida possui vícios ante os diversos erros e incongruências quanto ao Edital, bem como o não cumprimento da legislação vigente, em detrimento dos princípios basilares da Lei Geral de Licitação, portanto, indo de encontro até mesmo às decisões da Comissão de Licitação.

Sobressai o entendimento da recorrente quanto a vinculação das obrigações dos participantes em relação aos itens do Edital e do Termo de Referência, portanto, todos os participantes do certame devem obedecer às regras e requisitos para contratação pela Administração Pública.

Assim destacamos o item 4 e 4.1.2 do Edital:

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1.2. Que atendam às condições deste edital e seus anexos, apresentem os documentos nele exigidos e comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos para a sua habilitação.

Observamos que a Qualificação Econômico-Financeira exige Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, nos termos dos item 13.8.4.4.

Destacamos abaixo a exigência do Edital:

13.8.4.4 Declaração de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou iniciativa privada, vigentes na data da apresentação da proposta, não é superior ao seu patrimônio líquido:

A empresa Recorrida omitiu contratos firmados com a administração pública, portanto, uma clara manobra para se adequar aos requisitos do Edital, acima destacado.

Ora, conforme podemos verificar a empresa recorrida deixou de apresentar os contratados relacionados abaixo:

BASE SE ADM E APOIO DO CMDO MILITAR DO OESTE – CTO N° 007/2021 – VIGENCIA DE 19/03/2021 A 19/03/2021 – R\$ 80.100,00 – trata-se de omissão.

COMANDO DA 22ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA – CTO N° 023/2020 – VIGENCIA DE 10/08/2020 A 10/08/2021 – R\$ 25.500,00 – trata-se de omissão.

SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MS - AP – CTO N° 002/2020 – VIGENCIA DE 14/08/2020 A 29/07/2021 - R\$ 3.360,00 – trata-se de omissão.

Urge destacar, que a empresa IDEALLIZE EIRELI se utiliza de manobras ilegais para tentar esconder o fato que não atende o item 13.8.4.4 para sua qualificação econômica financeira, pois, 1/12 avos do seu total de contratos firmados é SUPERIOR ao seu patrimônio líquido.

Nesse diapasão, destacamos, ainda, a exigência de o Edital acerca da obrigatoriedade do licitante apresentar todos os contratos vigentes, conforme podemos verificar no ANEXO X DO EDITAL - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Conforme Anexo VII-E da IN nº 5 de 2017).

A empresa recorrida faz declaração falsa ao informar que cumpre os requisitos de habilitação e deve se sujeitar as penalidades cabíveis.

Ora, em razão do descumprimento do Edital (item 13.8.4.4), deve o Pregoeiro, diante do princípio da vinculação ao Instrumento Licitatório, inabilitar a recorrida, tendo em vista que os contratos firmados ultrapassam o limite de 1/12 avos do patrimônio líquido da empresa.

Vejamos ainda o que determina o art. 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Note-se que, a lei 8.666/1993 determina que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos, dentre eles, o da vinculação ao instrumento convocatório, portanto, obriga-se, o Pregoeiro, a seguir a determinação do item 13.8.4.4 do Edital.

Desta feita, será inabilitado àquele que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Assim compreende a jurisprudência que destacamos abaixo:

NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO UNANIMEMENTE. 1. As entidades consorciadas trouxeram documentação capaz de atestar a qualificação técnica do consórcio, na medida em que as empresas SET e FSF possuem a capacidade operacional exigida (item 12.7, B) e as empresas RADIUM e APEL detêm a capacitação técnica (item 12.7, C do edital). 2. Quanto à juntada extemporânea de certidão negativa de falência, deve-se ressaltar que a apresentação posterior de documento exigido para a data de abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes importaria em tratamento desigual, ofendendo ao princípio da igualdade, encartado no art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666 /93), motivo pelo qual não se pode admitir, como pretende a agravada, uma interpretação extensiva do art. 43 , § 3º , da referida norma legal, para se entender sanável a omissão da licitante inabilitada. 3. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. 4. Inabilitação do consórcio agravado. 5. Agravo de instrumento provido unanimemente. TJ-PE - Agravo de Instrumento AG 191364 PE 001200901184909 (TJ-PE) Jurisprudência•Data de publicação: 22/10/2009.

Destacamos, ainda, o que determina o art. 26 do Decreto 10.024/2019 acerca da vinculação das informações prestadas pelos licitantes ao Edital:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em tempo próprio do sistema, o cumprimento das requisitos de habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

As falhas citadas são substanciais, alteram a eficácia da documentação apresentada, compromete a validade das informações prestadas fazendo com que a qualificação econômica financeira não possa ser aproveitada, não sendo passível de diligência que altere o documento.

Diante do patente vício dos atos realizados na presente licitação, resta clara a aplicação das Súmulas do STF quanto a possibilidade de a Administração pública anular seus próprios atos, assim destacamos abaixo:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, se faz necessária a inabilitação da empresa IDEALLIZE EIRELI tendo em vista as irregularidades apontadas no presente recurso.

3.2. DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL.

Consideramos ainda que a recorrida deve seguir as determinações do 13.8.4 (Qualificação Econômico financeira) do Edital que relaciona a documentação de habilitação exigida, no entanto, descumprida pela empresa recorrida, conforme podemos destacar a ausência do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Nos termos do item 13.8.4.2:

13.8.4.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, e apresentados na forma da lei, comprovando a boa situação financeira da empresa e em que sejam nomeados os valores do ativo circulante (AC) e do passivo circulante (PC), de modo a extrair-se Índices de Liquidez Geral (LG) e Corrente (LC), bem como Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), calculados pelas seguintes fórmulas:

Ora, o Balanço é do exercício social vigente, ou seja, encerrado em 31 de dezembro de 2020, contudo, os termos de abertura e encerramento apresentados são de um exercício social anterior, encerrado em 31 de dezembro de 2019. Portanto, diante da exigência editalícia acima, a empresa recorrida, apresentou os termos de abertura e encerramento do exercício anterior ao Balanço Patrimonial.

Ora, diante da fundamentação supra, podemos verificar que a empresa recorrida não apresentou documentação exigida em edital, logo, a Administração Pública é livre para estabelecer as bases do processo licitatório e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os licitantes, sendo que tanto os participantes quanto a Administração estão vinculados aos seus termos.

Demonstrado o descumprimento do Edital, por parte da recorrida, a inabilitação é medida que se impõe.

A lei 8.666/1999, em seu artigo 41, §4º é bastante claro ao determinar a vinculação da Administração as normas e condições do Edital, bem como, havendo a inabilitação da recorrida que seja decretada a preclusão desta em razão das demais fases do certame, conforme podemos destacar abaixo:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Ademais a Lei de licitações determina que a recorrida deveria apresentar a em seu art. 31, inciso I da Lei 8.666/1993 a apresentação do balanço patrimonial. Conforme destacamos abaixo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Não resta qualquer dúvida acerca da necessidade da inabilitação da recorrida, contudo, apresentamos a jurisprudência que corrobora para o entendimento do presente Recurso Administrativo:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO – SICAF – APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. 1. Todo licitante deve apresentar o balanço do último exercício social (artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666 /93). 2. A possibilidade de apresentação dos documentos por intermédio do SICAF (artigo 4º, XIV, da Lei Federal nº. 10.520 /02) não afasta a exigência de apresentação de balanço: o licitante pode optar pelo SICAF, mas é de sua responsabilidade zelar para que, no SICAF, conste toda a documentação. 3. No caso concreto, o SICAF não continha todos os documentos exigidos em lei: embora, para o sistema, o último balanço societário valesse até 30 de junho, nos termos da legislação vigente, já era exigível novo balanço. A habilitação inicial, pelo SICAF, não atendeu à lei ou ao edital. 4. Não houve a entrega da documentação exigida no prazo fixado no Edital (item 8.4.18). 5. É de rigor a observância das regras editalícias pela Administração, sob pena de afronta ao princípio da isonomia entre os participantes. 6. O ato administrativo de inabilitação da impetrante é regular, portanto. 7. Apelação desprovida. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 50116316820174036100 SP (TRF-3) Jurisprudência•Data de publicação: 30/01/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001304-33.2014.8.08.0038 APELANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. APELADOS: MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA e TICKET SERVIÇOS S/A RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÕES – PREGÃO PRESENCIAL – INABILITAÇÃO NO CERTAME – AUSÊNCIA DE ENTREGA DE BALANÇO PATRIMONIAL – EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEI E NO EDITAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL CAPAZ DE DEMONSTRAR A ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TAL DOCUMENTAÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA IMPETRANTE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO – RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei n.º 6.404 /76, por meio da regra constante de seu artigo 176, a obrigatoriedade de as empresas de grande porte elaborarem o balanço patrimonial da companhia ao final de cada exercício social. O § 1º daquela norma prescreve que as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. 2. A apelante não juntou aos autos cópia de seu balanço patrimonial referente ao exercício de 2011, juntando apenas o correspondente ao exercício de 2012, o que impede que o julgador verifique a veracidade de suas alegações e constate que ela não se caracterizava como empresa de grande porte no momento de sua participação no certame licitatório objeto do mandamus. 3. Ainda que a apelante se caracterizasse como microempresa ou empresa de pequeno porte, estaria obrigada a entregar o seu balanço patrimonial à comissão licitante, tendo em vista a existência de regra editalícia neste sentido. 4. O próprio contrato social da apelante prevê que ao final de cada exercício social, que coincidirá com o ano civil, será levantado um balanço patrimonial e balanço de resultado econômico. 5. Não há como vislumbrar a veracidade das alegações da apelante quando esta aduz que a sua eliminação do Pregão Presencial n.º 002/2014 foi ilegal, já que não havia qualquer razão para que esta não apresentasse o seu balanço patrimonial à comissão licitante, exigido não apenas pelo edital do certame, mas pelo seu próprio contrato social. 6. O ato de eliminação da apelante do processo licitatório tão somente a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 41, da Lei n.º 8.666 /93, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. 7. Se a apelante não demonstrou, por meio da prova documental carreada aos autos do mandado de segurança, o seu direito líquido e certo em permanecer no certame licitatório do qual foi excluída, não comprovando qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da apontada autoridade cotaora, a denegação da segurança é medida que se impõe, como acertadamente reconhecido pelo juízo a quo. 8. Recurso improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do relator. Vitória/ES, 06 de junho de 2017. DES. PRESIDENTE \qc DES. RELATOR TJ-ES - Apelação APL 00013043320148080038 (TJ-ES) Jurisprudência•Data de publicação: 14/06/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR. MICROEMPRESA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 3º, LEI 8.666 /93. 1. Não se desconhece a intenção do legislador em incluir as microempresas e as empresas de pequeno porte (EPP) nos processos licitatórios, sobretudo no Estado do Rio Grande do Sul a partir do ano de 2011, em que foi sancionada a Lei estadual n.º 13.706. Contudo, o conjunto de normas que beneficia as microempresas e EPP não retira, e nem poderia, o dever de estrito cumprimento às normas previstas no Edital, sob pena de violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666 /93. 2. O Edital vincula a Administração e todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado aos licitantes utilizar-se de subterfúgios para descumprir o que nele estiver previsto, e nem à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 3. Hipótese em que, ainda que se reconhecesse a nulidade da exigência de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial em... relação à agravante, pelo fato de ser microempresa, a apresentação de balanço patrimonial zerado fulmina qualquer possibilidade de demonstração da boa situação financeira da empresa, não atendendo, por isso, ao requisito de qualificação econômico-financeira previsto tanto no Edital quanto no art. 31 da Lei de Licitações. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076681238, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/05/2018).s TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70076681238 RS (TJ-RS) Jurisprudência•Data de publicação: 06/06/2018

Mais uma vez, consoante o Art. 48 da Lei 8.666/1999, serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, sendo a habilitação etapa necessária para consecução dos demais atos do processo de licitação, conforme o art. 41, §4º da Lei 8.666/1999 que preceitua a inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

3. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág. 88).

O pregoeiro está adstrito ao respeito da legalidade dos seus atos, bem como o devido respeito às normas Editalícias, portanto, deve ser revogada a sua decisão que habilitou e classificou a recorrida.

4. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Após análise das irregularidades que cometeu o Pregoeiro, é necessário analisar suas consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio da Isonomia contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão violou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) – Grifou-se.

Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que o Pregoeiro não cumpriu com as determinações contidas na Lei 8.666/1993, bem como o entendimento jurisprudencial, com destaque às decisões do TCU.

Pelo exposto feriu o Pregoeiro ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão.

5. DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais embasadores e fundamentadores do presente recurso, requer-se, de Vossa Senhoria, o que segue:

5.1. Seja reconsiderada, in totum, a decisão que aceitou a proposta de preços e documentos de habilitação da empresa IDEALLIZE EIRELI., declarando sua inabilitação, em razão da desobediência ao item 13.8.4.4 da qualificação econômico financeiro, bem como em razão do descumprimento do item 13.8.4.2 que trata do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social e, portanto, por não ter cumprido com as regras do edital do certame, conforme fora exposto;

5.2. Pelo princípio da eventualidade, caso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 13º, inciso IV, do Decreto nº. 10.024/2019, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;

5.3. Ad argumentandum tantum, se não forem acolhidos os pedidos supra, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior – a desclassificação da empresa IDEALLIZE EIRELI, em virtude de seu descumprimento da legislação e das normas contidas no Edital.

5.4. De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;

5.5. Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 28 de junho de 2021.